



ABRAGUARDAS

11 3223 0490

presidente.abraguardas@gmail.com
abraguardas@gmail.com

Largo do Paissandu, 51 - sala 515 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01034-900

Associado Abraguardas tem:



Assistência Jurídica +

NEXTEL®

"My Club de Fútbol"
A sua melhor opção
de entretenimento
Lazer, Passatem, Dinheiro e Saúde

NOBRE
SE CURADORA
VOCÊ EM BOAS MÃOS

UNEPXMIL
Associação de Advogados
de São Paulo

O JUDICIÁRIO NÃO CRIA POLICIA JUDICIAL NA ACEPÇÃO DO ART. 144 DA C.F.

abraguardas.blogspot.com/2020/09/o-judiciario-nao-cria-policia-judicial.html



ABRAGUARDAS

11 3223 0490

presidente.abraguardas@gmail.com
abraguardas@gmail.com

Largo do Paissandu, 51 - sala 503/505 - Centro - São Paulo/SP - CEP 01034-900

Associado Abraguardas tem:



Assistência Jurídica +

Qualicorp
soluções em saúde

KLEFF
MARTINS

NOBRE
SEGURADORA
VOCÊ EM BOAS MÃOS

"My Club de Fútbol"
Lazer, Passatem, Dinheiro e Saúde

A Abraguardas desde o dia 8/09/2020 recebe cobranças de seus associados quanto a notícia que está sendo veiculada por alguns Guardas Municipais do Brasil, que o STF teria **“criado” uma Polícia Judicial** e que isso implicaria em:

- A) Que o **“STF” “transformou” seus servidores em Polícia** para ficarem isentos do alcance da Reforma Administrativa;
- B) Que os Guardas Municipais deveriam **se defender para alcançar o mesmo suposto benefício** dos servidores do judiciário que foram transformados **em polícia através de um simples parecer do “STF”**;
- C) Que devido a esta decisão **o GCM caíra em descrédito na questão do armamento e que não adiantaria SOP, ROMU, GOE** e não irá adiantar especializada e nem treinamento.
- D) Que seria **necessária uma ação judicial com o objetivo de conseguir judicialmente o mesmo feito dos servidores do Judiciário “recém transformados em Policiais”**;
- E) Que **qualquer associação que se respeita**, iria promover uma ação, porque foi o judiciário que criou e **pergunta cadê as entidades que arrecadam**, e que **o caminho é o “Supremo Tribunal Federal”**.

Primeiramente **nós respeitamos a “opinião” de todos**, e lembrando que temos nossa **visão técnica jurídica**, o Dep. Jurídico da Abraguardas **elabora este informativo para esclarecer os nossos associados** conforme segue:

Esclarecimentos:

1) Quanto a alegação “A” **a resolução é do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) órgão que não exerce a magistratura e não do STF**, ele é um **órgão administrativo e de controle interno do Judiciário, não é subordinado ao STF**, foi criado pela Emenda Const. nº 45/2004, vejamos um resumo da natureza jurídica do CNJ extraído do sitio eletrônico:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/52/edicao-1/conselho-nacional-de-justica>

2. Natureza jurídica do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça é órgão de natureza constitucional-administrativa do Poder Judiciário brasileiro com autonomia relativa. É órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Sua natureza administrativa decorre do rol de atribuições do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, no qual não se vislumbra qualquer legislativa ou jurisdicional, haja vista o quadro constitucional normativo ao qual está submetido e que não permite leitura diversa. Assim, é vedada a atuação do CNJ, por intermédio de medidas administrativas/normativas revestidas de abstração e generalidade, que pretendam regulamentar matérias inovando o ordenamento jurídico (ADI 3367).

2) Item “B” o **CNJ NÃO CRIOU UMA POLÍCIA NA ACEPÇÃO DO ART. 144**, somente **“alterou” a nomenclatura dos seus servidores da carreira de segurança interna os técnicos e inspetores de segurança** com atribuição prevista no art. 3º da Lei 12.694/2012, que passam a ter a **denominação “simbólica” de Técnicos Judiciários – Segurança em Polícia Judicial para atuação interna**, por **RESOLUÇÃO INTERNA** em 8/09/2020, na sessão presidida pelo Senhor **Dias Tofolli na condição de Conselheiro presidente do CNJ e não na condição de Ministro do STF**, sendo que a composição do conselho envolve diversos profissionais da Justiça, conforme previsão contida no Art. 130-A da Const. Fed., portanto **não há como os guardas buscarem o mesmo benefício através do judiciário**, como visto é uma decisão Administrativa, que **pode ser atribuída aos Guardas Municipais de forma similar, através de Lei Municipal, no mesmo sentido da resolução do CNJ para ação exclusiva nos prédios internos do poder público municipal.**

3) Item “C” a resolução do CNJ é **válida somente para os prédios públicos do judiciário e não possui o poder de influenciar ou modificar as ações das unidades especializadas das Guardas Municipais** que são regidas pela Lei nº

13.022/2014, Estatuto do Desarmamento e pelas Leis municipais, bem como **as prisões de criminosos somente são possíveis mediante flagrante delito**, conforme art. 302 /303 do CPP.

4) Item “D” **por se tratar de uma decisão interna com alcance somente na esfera dos prédios públicos do Judiciário, não há como se pleitear o mesmo feito**, e como visto os servidores **não foram transformados em “policiais” no sentido da polícia judiciaria**, na forma prevista no art. 144 da C.F., o Presidente do CNJ Conselheiro Dias Tofolli foi bem claro ao explicar que Houve um **“reconhecimento interno dos servidores”** agentes e inspetores de segurança **“para a defesa interna do poder judiciário”** em seus prédios, **“não irá conferir status de polícia no aspecto de segurança pública”** e sim **regula e o poder de polícia administrativo no interior de seus prédios, e é uma forma simbólica de reconhecimento, nem tão pouco irá mudar o regime jurídico destes servidores.** Bem como a decisão **NÃO IRÁ BENEFICIAR ESTES SERVIDORES na reforma administrativa**, a não ser se forem inclusos textualmente todos os servidores do judiciário no projeto de lei da reforma.

5) Item “E” o próprio Presidente do CNJ Dias Tofoli, indica que **a resolução poderá ser questionada judicialmente quanto a sua constitucionalidade**, mas para os Guardas Municipais **a decisão pode servir de forte argumento de defesa para a denominação “Polícia Municipal”**, pois é **um precedente para consolidar que pode ocorrer uma mudança genérica do nome da GCM por lei municipal.** Sendo assim a resolução do CNJ no **aspecto jurídico é favorável para nos auxiliar no objetivo de consolidar o nome Polícia Municipal,** pois serve de exemplo como argumento jurídico.

Quanto ao pagamento de honorários advocatícios a **AbraGuardas possui Jurídico Próprio** e já está presente na ADI 5156 **“Amicus curiae”**, bem como **podará ingressar com qualquer medida solicitada pelos seus associados, não sendo necessário advogado externo para isso.**

Colocamos o nosso jurídico para analisar a viabilidade qualquer tese de ação judicial que se tenha interesse em ajuizar, desde que de interesse comum, **de forma gratuita sem custos adicionais de honorários advocatícios.**

É necessário que o GCM veja o pronunciamento do Conselheiro Dias Tofolli, e PRESTE ATENÇÃO, ele está disponível no sitio eletrônico

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/criacao-policia-judicial-federal-cnj/>

A sessão completa do item 9 da pauta da resolução está disponível no YOUTUB link

https://www.youtube.com/watch?v=neTLAYlTyV4&feature=emb_title

No intervalo de tempo (1:43:26 – 1:50:16).

Para sanarmos de vez a questão das Guardas Municipais temos a **PEC 534** que está parada na Assembleia dos Deputados desde 2005, faltando a segunda votação, a PEC **confere poder para as guardas de proteção das populações do município** e poderia colocar fim a esta polemica que envolve as guardas municipais.

SOLICITAMOS A DIVULGAÇÃO DESTA NOTÍCIA PARA QUE O NOME DA ABRAGUARDAS NA QUALIDADE DE ENTIDADE DE CLASSE, NÃO SEJA MANCHADO POR ACUSAÇÕES QUE ENTENDEMOS SEREM DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO.

QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DO ASSUNTO MANDE UM ZAP PARA O TELEFONE (011) 98105-3234 que teremos o prazer de esclarecer e ouvir opiniões a respeito.